

Recurso Especial Cível nº 0069469-97.2012.8.19.0038

Recorrente: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE TEREZINHA DE JESUS LTDA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrido: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 730, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela 3ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. DIAGNÓSTICO TARDIO. PACIENTE QUE APRESENTAVA DORES ABDOMINAIS INTENSAS E FAZIA DE USO DE ANTICOAGULANTE. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ANAMNESE ADEQUADA E DE EXAMES LABORATORIAIS BÁSICOS (HEMOGRAMA). ALTA MÉDICA PRECOCE. POSTERIOR DIAGNÓSTICO DE COLELITÍASE AGUDA E EVOLUÇÃO PARA ÓBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE RECONHECEU A NEGLIGÊNCIA MÉDICA, MAS AFASTOU O NEXO CAUSAL COM O RESULTADO MORTE, FIXANDO DANOS MORAIS EM VALOR IRRISÓRIO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. APELO AUTURAL PELA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. APELO DO RÉU PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO ENTRE A CONDOTA CULPOSA E A PERDA DA OPORTUNIDADE REAL E SÉRIA DE

SOBREVIVÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1. Trata-se de recursos de apelação das autoras e da ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a clínica ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada uma das requerentes a título de indenização por danos morais. 2. Cinge-se a controvérsia recursal à análise da responsabilidade civil da clínica ré pela falha no atendimento que precedeu o óbito do genitor/esposo das autoras e à adequação do valor fixado a título de danos morais. 3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo que a responsabilidade do estabelecimento hospitalar pela falha na prestação do serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. 4. Laudo pericial conclusivo que atesta a sucessão de erros no atendimento primário do paciente, configurando conduta negligente e imperita dos prepostos da ré. 5. Aplicação da Teoria da Perda de Uma Chance. A conduta omissiva do hospital, ao não realizar o diagnóstico correto, não realizar exames básicos, desconsiderar o uso de anticoagulantes e liberar o paciente precocemente, retirou-lhe uma chance séria e real de tratamento e sobrevida. O nexo de causalidade se estabelece entre a negligência e a perda da oportunidade, e não necessariamente com o resultado morte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 6. Entendimento jurisprudencial de que a chance de cura ou sobrevivência é um bem juridicamente protegido, e sua frustração por ato ilícito enseja reparação autônoma. STJ, REsp 1254141 PR 2011/0078939-4. 7. Dano moral in re ipsa, decorrente da dor e angústia das autoras pela perda de seu genitor e esposo, potencializado pela constatação de que uma chance de salvá-lo foi

suprimida por negligência. Entendimento desta Corte. 8. Quantum indenizatório fixado na sentença que se revela manifestamente desproporcional à gravidade do dano. Majoração que se impõe para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a cada uma das autoras, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao caráter punitivo-pedagógico da medida. 9. Recurso da parte ré a que se nega provimento. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES CONSTATADAS NO JULGADO COLEGIADO. INTEGRAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NO ACÓRDÃO QUE MAJOROU A INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024 E DO TEMA REPETITIVO 1368 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. DEVER DE ARBITRAMENTO SUPLEMENTAR RECONHECIDO. EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA INTEGRAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. *Trata-se de embargos de declaração opostos pelas autoras e por pela parte ré em face do acórdão proferido por este Colegiado que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré e deu parcial provimento ao recurso das autoras para reformar a*

sentença de primeiro grau, majorando o quantum indenizatório a título de danos morais para o patamar de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada uma, em virtude do reconhecimento de falha na prestação de serviço hospitalar e aplicação da teoria da perda de uma chance; 2. A definição dos índices de juros de mora e correção monetária é considerada matéria de ordem pública, o que autoriza e impõe sua fixação por este Colegiado a fim de evitar incertezas na fase de cumprimento de sentença, devendo-se observar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que permite a análise de tais encargos a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso configure violação aos limites do pedido ou preclusão; 3. Diante da vigência da Lei nº 14.905/2024, que alterou a disciplina dos juros legais no artigo 406 do Código Civil, e em conformidade com o Tema Repetitivo 1368 do STJ, a condenação deve ser integrada para estabelecer que, a partir da citação, incidirá a taxa referencial Selic como índice unificado de juros e atualização, garantindo a simetria com os parâmetros atuais do mercado financeiro e a uniformidade das decisões judiciais; 4. Restou configurada a omissão quanto ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, sendo imperativa a majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o desprovento integral do recurso de apelação interposto pela parte ré e a necessidade de remunerar o trabalho suplementar realizado pelos patronos das autoras nesta instância, conforme os critérios objetivos estabelecidos pelo STJ; 5. A retificação das omissões apontadas exige a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, uma vez que a inclusão dos índices de juros e a majoração dos honorários alteram o montante final da condenação, resultando em um dispositivo de acórdão tecnicamente completo e apto a produzir todos os seus efeitos jurídicos e patrimoniais de forma imediata; 6. Acolhimento de ambos os embargos.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega que o acórdão violou os artigos 186, 403, 927 e 944 do Código Civil, e 14 do Código de Defesa do

Consumidor. Argumenta que foi desconsiderado o requisito essencial da responsabilidade civil: a demonstração do nexo causal entre a conduta imputada e a efetiva redução de uma probabilidade concreta de cura ou sobrevida.

Contrarrazões às fls. 1018.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Conheço dos recursos, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Com efeito, cinge-se a controvérsia recursal à análise da responsabilidade civil da ré pela falha no atendimento que precedeu o óbito do genitor/esposo das autoras e à adequação do valor fixado a título de danos morais. No caso em apreço, as autoras, ora apelantes/apeladas, ajuizaram Ação de Reparação por Danos Morais, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais pelo óbito de seu pai e esposo. Conforme narra a exordial, em 05/03/2012, o Sr. Irani Sampaio Fernandes foi admitido no setor de emergência do hospital réu com fortes dores abdominais, tendo informado ao médico no local que fazia uso do anticoagulante "Marevan R". Submetido a eletrocardiograma, que nada acusou, constatou-se alteração em sua vesícula biliar, para a qual foram receitados analgésicos e AAS, tendo sido

liberado em seguida. No dia seguinte, com a piora das dores, foi levado ao EMCOR, onde se realizou exame de sangue que constatou INR muito acima do normal, aumentando as chances de hemorragia. Tendo informado ao médico do EMCOR a prescrição de AAS, este lhe esclareceu que o mal que o acometia não era oriundo do coração, mas da vesícula, razão pela qual seu atendimento não competiria a este nosocômio. Diante disso, retornou ao hospital réu acompanhado de sua família, uma vez constatada a necessidade de cirurgia de emergência. De volta ao hospital réu, o paciente foi internado lúcido e responsivo, informando ao médico responsável que, conforme orientação obtida no outro nosocômio, seu caso exigia cirurgia urgente. Entretanto, o procedimento não foi realizado e o paciente apenas recebeu medicação, vindo a apresentar piora no quadro clínico nas horas subsequentes. Às 18h45, o paciente apresentou nova piora, com sudorese intensa e mal-estar, ao que o médico responsável, uma vez alertado, nada fez. Diante disso, os familiares insistiram no atendimento, relatando a evolução dos sintomas e a urgência do caso; contudo, a médica da emergência, que não estava presente no local, apenas prescreveu novos medicamentos por telefone, os quais foram ministrados pela equipe de enfermagem. Às 21h40, o paciente passou a vomitar sangue, razão pela qual seu neto buscou pessoalmente a médica da emergência, ante a gravidade da situação. Todavia, uma vez transferido ao CTI, o paciente entrou em parada cardiorrespiratória, vindo a óbito por volta das 22h48. Em contestação, o hospital réu sustenta que a responsabilidade civil decorrente da atividade médica deve ser subjetiva e condicionada a culpa comprovada, não podendo decorrer de mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento clínico e cirúrgico proposto, uma vez que consiste em obrigação de meio, não de resultado. Nessa toada, ratifica a correção da conduta médica adotada na ocasião, ao argumento de que, por ser o paciente cardíaco e idoso, e por ter dado entrada no nosocômio com queixas de dor torácica, foi submetido a avaliação cardíaca e exame abdominal, que acusou lama

biliar, sem outros sintomas. Defende que, por essa razão, o paciente foi liberado, ao que, quando de seu retorno com quadro de colelitíase aguda, foi prontamente internado. Aduz, ainda, que o paciente não foi submetido a cirurgia imediata em razão do uso de anticoagulantes, que representavam risco de hemorragia, devendo, primeiro, ser administrada a medicação; bem como que a doença biliar que o acometia promove vômitos, ao passo que o uso de anticoagulantes propicia o sangue no material expelido. Enfim, sustenta que o encaminhamento do paciente ao CTI foi a conduta adequada para a realização de broncoaspiração e entubação orotraqueal, procedimentos que restaram devidamente executados; que, no entanto, o paciente evoluiu para um quadro de choque refratário, vindo a óbito às 22h40; e que o óbito foi resultado de problemas anteriores do paciente, que era cardiopata e tinha histórico de infarto agudo do miocárdio e acidente vascular encefálico, reiterando a correção da conduta médica adotada. Em sede de sentença, concluiu-se pela ocorrência de erro médico a ensejar reparação, tão somente em razão da conduta negligente, mas não do resultado morte, uma vez que não se tem este como decorrência direta daquela, limitando-se o dano à falha no atendimento e à liberação precoce do paciente. Pois bem. De início, cumpre assentar que a relação jurídica entre as partes é inequivocamente de consumo, atraindo a incidência do regime protetivo consumerista. Desse modo, a responsabilidade do hospital, na qualidade de fornecedor de serviços, é de natureza objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. No caso em tela, a falha na prestação do serviço restou inequivocamente comprovada pelo laudo pericial (fl. 326), que foi categórico ao elencar as omissões da equipe médica, quais sejam: ausência de anamnese e exame clínico adequados, não realização de hemograma que acusaria o quadro infeccioso e, mais grave, a alta precoce de um paciente que se queixava de dores abdominais intensas e fazia uso de

medicação anticoagulante. Senão, vejamos (...) Não obstante, consta do relatório da enfermagem, em fls. 32/37, que o médico da emergência não se fez presente até as 19h, tendo o paciente sido admitido às 15h30 (...) O ponto central da controvérsia, contudo, reside na conclusão adotada pelo Juízo a quo, que, embora tenha reconhecido a negligência, cindiu a conduta do resultado, afastando a responsabilidade pela morte e limitando o dano à falha no atendimento. Com a devida vênia, tal entendimento não merece prosperar. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o cenário fático apresentado atrai, com efeito, a aplicação da teoria da perda de uma chance, amplamente acolhida pela doutrina e jurisprudência. Como é cediço, tal teoria visa a reparar o dano decorrente da frustração de uma oportunidade real e séria de obter uma vantagem ou evitar um prejuízo, em razão da prática de um ato ilícito. No campo da responsabilidade médica, a perda de uma chance se configura quando a conduta negligente do profissional ou do hospital não pode ser apontada como causa direta e exclusiva do dano final - morte ou incapacidade -, mas é responsável por subtrair do paciente uma chance concreta de cura, sobrevida ou de um melhor resultado em seu tratamento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento de que a chance de cura ou sobrevivência é, por si só, um bem jurídico autônomo, razão pela qual a sua violação por ato ilícito gera o dever de indenizar (...) Depreende-se, então, que não é a morte em si o objeto da reparação, mas a oportunidade efetivamente retirada do paciente de lutar por sua vida com todos os recursos que a medicina lhe poderia oferecer. A indenização, portanto, não corresponde ao prejuízo final experimentado, mas à "valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo", conforme expressamente consignado pela Eg. Corte Superior no julgamento do REsp 1.677.083/SP (...) Consectário lógico, o nexo de causalidade que caberia à parte autora demonstrar é tão somente aquele entre a conduta negligente e a chance perdida, sendo desnecessária a prova concreta de que a morte do paciente teria sido

evitada caso se tivesse adotado conduta médica diversa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou essa questão no AgInt no REsp 1.923.907/PR (...) No caso em apreço, verifica-se que a sucessão de erros médicos obstou o diagnóstico da colelitíase aguda e, por conseguinte, a oportunização do tratamento cabível. Com efeito, não se trata de afirmar garantidamente que o paciente sobreviveria; no entanto, é inegável que a conduta da ré eliminou uma chance real e séria de que o seu desfecho fosse outro. Conforme já decidiu esta Corte, a negligência que reduz as chances de recuperação, mesmo sem a garantia de sobrevida, é suficiente para a responsabilização, configurando dano moral in re ipsa (...) Sendo assim, o recurso das autoras merece acolhimento no que tange à natureza do dano, uma vez que o sofrimento experimentado não se resume a mero dissabor por um serviço mal prestado, mas à angústia indelével da perda de um ente querido e de saber que a oportunidade de salvá-lo foi frustrada por negligência. Nesse contexto, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autora, fixado na sentença guerreada, mostra-se manifestamente irrisório e desproporcional à gravidade da lesão, não cumprindo a função compensatória, tampouco a punitivo-pedagógica da indenização cabível, de modo que a sua majoração é medida que se impõe. Por fim, ante o robusto lastro probatório da falha médica carreado nos autos, a indenização às autoras pelo dano moral experimentado, conforme já exaurido, é inquestionável, não havendo que se falar em improcedência do pedido ou em redução do valor, que já fora fixado em patamar ínfimo (...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019)

Outrossim, é forçoso reconhecer que o *decisum* se encontra em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ acerca da matéria:

DIREITO CIVIL. Câncer. Tratamento inadequado. Redução das possibilidades de cura. Óbito. Imputação de culpa ao médico. Possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance. Redução proporcional da indenização. Recurso especial parcialmente provido. 1. O STJ vem enfrentando diversas hipóteses de responsabilidade civil pela perda de uma chance em sua versão tradicional, na qual o agente frustra à vítima uma oportunidade de ganho. Nessas situações, há certeza quanto ao causador do dano e incerteza quanto à respectiva extensão, o que torna aplicável o critério de ponderação característico da referida teoria para a fixação do montante da indenização a ser fixada. Precedentes. 2. Nas hipóteses em que se discute erro médico, a incerteza não está no dano experimentado, notadamente nas situações em que a vítima vem a óbito. A incerteza está na participação do médico nesse resultado, à medida que, em princípio, o dano é causado por força da doença, e não pela falha de tratamento. 3. Conquanto seja

viva a controvérsia, sobretudo no direito francês, acerca da aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance nas situações de erro médico, é forçoso reconhecer sua aplicabilidade. Basta, nesse sentido, notar que a chance, em si, pode ser considerado um bem autônomo, cuja violação pode dar lugar à indenização de seu equivalente econômico, a exemplo do que se defende no direito americano. Prescinde-se, assim, da difícil sustentação da teoria da causalidade proporcional. 4. Admitida a indenização pela chance perdida, o valor do bem deve ser calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. A chance, contudo, jamais pode alcançar o valor do bem perdido. É necessária uma redução proporcional. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte, para o fim de reduzir a indenização fixada. (STJ - REsp: 1254141 PR 2011/0078939-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2013 RDDP vol. 122 p. 161 RSTJ vol. 229 p. 320).

Assim sendo, a admissão do recurso especial encontra óbice na Súmula nº 83 da Corte Superior:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, a análise do recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República é prejudicada em razão da “impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.121/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A RESPONSABILIDADE DA RESSEGURADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 5/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. V - o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. (...) (AgInt no REsp n. 1.912.329/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ECONÔMICO INESTIMÁVEL. AFERIÇÃO. EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. (...) 5. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso

especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.630/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Portanto, com relação à alegada violação a normas infraconstitucionais, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Rio de Janeiro, **na data da assinatura eletrônica**

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente